



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 291**, adotada em 13 de abril de 2006 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano, que “Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.”:

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	010
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	002
Deputado FERNANDO CORUJA	006, 007, 011, 012
Deputado FERNANDO DE FABINHO	001
Deputado IVAN RANZOLIN	003, 004, 005
Senador MARCELO CRIVELLA	009
Senador PAULO PAIM	008
Deputado RODRIGO MAIA	013

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 013

MPV - 291

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 19/04/06	Proposição Medida Provisória nº 291/06
Autor Dep. Fernando de Fabinho	nº do protocolo
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ex aditiva 5. Substitutiva global	

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se o atual como art. 3º:

"Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, os benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social terão seus valores reajustados anualmente pela variação da inflação acrescido do aumento real do Produto Interno Bruto verificados no ano anterior."

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, é importante ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal, é assegurado o reajuste dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim o objetivo desta emenda é definir os critérios de reajuste, de forma a recompor o poder aquisitivo dos benefícios e assegurar a função social das aposentadorias e pensões, trazendo melhorias das condições de vida por meio da elevação dos rendimentos.

Desta forma, o reajuste proposto, *data venia*, é justo e lícito, pois é sustentável frente a economia brasileira e faz justiça aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, pois que vão ter rendimentos crescentes ao longo do tempo. Para aqueles que hoje estão em idade avançada, e tanto sofreram pela falta de uma política que garantisse seus ganhos ao longo do tempo, é uma resposta pública que leva dignidade às suas vidas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006


Dep. Fernando de Fabinho
PRESBA

MPV - 291

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO	
19/04/2006		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 291, de 13 de abril de 2006	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA
5 <input type="checkbox"/> PÁGINA	6 ARTIGO	7 PARÁGRAFO	8 INCISO
01/01	1.º		
ALÍNEA			

Emenda Substitutiva

"Dê-se ao artigo 1.º, *caput* e seus parágrafos da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 1.º - A partir de 1.º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete por cento), observado os dispostos nos incisos I, III e IV, parágrafo 4º do artigo 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1.º - O disposto no *caput* aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 2.º - O percentual de que trata este artigo, também serão estendidos às pensões e benefícios assistenciais.

§ 3.º - A aplicação do percentual constante do artigo 1.º, *caput*, será estendido à todos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que percebem mensalmente até 05 (cinco) vezes o valor do salário mínimo atual."

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Emenda, mais uma vez, visa corrigir uma grande injustiça, de modo que os nossos trabalhadores aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou "um pouco" além do mesmo.

Pelo exposto, conclui-se que a realidade é divergente do verdadeiro sonho da aposentadoria, resultado que torna-se, a medida do tempo, notório pesadelo ao beneficiário da Previdência Social.

Este pesadelo é vívido, ao longo dos anos, agora, mais do que antes, uma falácia, com a afronta ao princípio da *preservação do valor real*, estabelecendo pígio aumento real, quando o percentual dado ao salário mínimo - a título de ganho real - foi superior a 16% (dezesseis por cento), tornando-o anêmico, como se assim pudesse e passasse despercebida.

Neste contexto, a presente emenda que se propõe, busca estabelecer a *preservação do valor real dos benefícios previdenciários*, para tanto, socorre-se do mesmo percentual de ganho real outorgado ao salário mínimo, a ser implementado a contar de 1.º de abril de 2006.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar que, como é do conhecimento geral, nossos trabalhadores aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos e, com o fito de, pelo menos, amenizarmos esse lamentável e injusto tratamento para com aqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos, reiteramos nossa proposta, apresentando a presente Emenda, a qual, contamos com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares aqui no Congresso Nacional, visando assim, procurarmos conseguir um reparação, ou seja, a aprovação da presente Emenda que, conforme já relatado, visa corrigir grande omissão, injustiça e desrespeito.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal / São Paulo

MPV - 291

00003

MEDIDA PROVISÓRIA N° 291, DE 13 DE ABRIL DE 2006.
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006".

EMENDA MODIFICATIVA N°. ____/2006.
(Do Deputado Ivan Ranzolin)

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 291, de 13 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em nove inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se percentuais calculados pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com as respectivas datas de início.

.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, sejam corrigidos em 9% (nove inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2006.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPES, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86% Reajuste Aposentados 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41% Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00% Reajuste Aposentados 15,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11% Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14% Reajuste Aposentados 07,76%	2003 - S. M. Aumentou 20,00% Reajuste Aposentados 19,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,81%	2004 - S. M. Aumentou 08,33% Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61% Reajuste Aposentados 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% - Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S.M. Aumentou 11,03% - Ganhamos 05,81%	Os nossos prejuízos atingiram 60,19%

Também propomos alterar o parágrafo primeiro, visando suprimir o anexo que trata do Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de acordo com as respectivas datas de início. A proposta transfere para o Ministério da Previdência Social o cálculo dos percentuais dos beneficiários.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV - 291

00004

MEDIDA PROVISÓRIA N° 291, DE 13 DE ABRIL DE 2006.
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006".

EMENDA MODIFICATIVA N°. ____ /2006.
(Do Deputado Ivan Ranzolin)

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 291, de 13 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dez inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se percentuais calculados pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com as respectivas datas de início.

.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, seja corrigido em 10% (dez inteiros por cento), a partir de 1º de abril de 2006.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina

– FEAPES, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41%
Reajuste Aposentados 42,86%	Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11%
Reajuste Aposentados 15,00%	Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14%	2003 - S. M. Aumentou 20,00%
Reajuste Aposentados 07,76%	Reajuste Aposentados 19,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33%	2004 - S. M. Aumentou 08,33%
Reajuste Aposentados 04,81%	Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% -
Reajuste Aposentados 04,61%	Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S. M. Aumentou 11,03%	Os nossos prejuízos atingiram
Reajuste Aposentados 05,81%	60,19%

Também propomos alterar o parágrafo primeiro, visando suprimir o anexo que trata do Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de acordo com as respectivas datas de início. A proposta transfere para o Ministério da Previdência Social o cálculo dos percentuais dos beneficiários.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV - 291

00005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 291, DE 13 DE ABRIL DE 2006.
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006".

EMENDA MODIFICATIVA N°. ____/2006.
(Do Deputado Ivan Ranzolin)

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 291, de 13 de abril de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados no mesmo índice de correção do salário-mínimo a todos beneficiários que percebam vencimento superior ao salário-mínimo, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se percentuais calculados pelo Ministério da Previdência Social, de acordo com as respectivas datas de início.

.....
.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, seja corrigido em 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis por cento), a partir de 1º de abril de 2006, que é o reajuste previsto para o salário-mínimo, previsto na Medida Provisória nº. 288 de 2006.

Historicamente os aposentados e pensionistas da previdência social tem recebido reajuste abaixo dos índices inflacionários e também da correção aplicada ao salário-mínimo. Na tabela abaixo, elaborada pela Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPES, os aposentados tiverem perdas de 60,19% nos últimos dez anos, se comparado apenas com o reajuste do salário-mínimo.

1995 – S. M. Aumentou 42,86%	2001 - S. M. Aumentou 19,41%
Reajuste Aposentados 42,86%	Reajuste Aposentados 07,66%
1996 – S. M. Aumentou 12,00%	2002 - S. M. Aumentou 11,11%
Reajuste Aposentados 15,00%	Reajuste Aposentados 09,20%
1997 – S. M. Aumentou 07,14%	2003 - S. M. Aumentou 20,00%
Reajuste Aposentados 07,76%	Reajuste Aposentados 19,71%
1998 – S. M. Aumentou 08,33%	2004 - S. M. Aumentou 08,33%
Reajuste Aposentados 04,81%	Reajuste Aposentados 04,53%
1999 – S. M. Aumentou 04,61%	2005 - S. M. Aumentou 15,38% -
Reajuste Aposentados 04,61%	Reajuste Aposentados 06,35%
2000 – S. M. Aumentou 11,03%	Os nossos prejuízos atingiram
Reajuste Aposentados 05,81%	60,19%

Também propomos alterar o parágrafo primeiro, visando suprimir o anexo que trata do Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de acordo com as respectivas datas de início. A proposta transfere para o Ministério da Previdência Social o cálculo dos percentuais dos beneficiários.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres parceiros da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV - 291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006			
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AI/NFA

Dê-se ao art. 1º da medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, a título de reajuste real.

§ 1º Os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados de acordo com o índice de inflação medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, acumulado nos doze meses imediatamente anteriores, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991”.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei n.º 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título “Da Ordem Social”, norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de reajustar os benefícios mantidos pela previdência social, a título de reajuste real, em cinco inteiros por cento.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

MPV - 291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006			
AUTOR FERNANDO CORUJA - PPS/SC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input type="checkbox"/> 1 () SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 () SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 (x) MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 () ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em cinco inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A diferença apurada de janeiro até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput, será paga até o mês de junho de 2006, corrigida monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 4º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei n.º 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título "Da Ordem Social", norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados do RGPS o reajustamento de seus benefícios desde janeiro de 2006.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda 04

MPV - 291

00008

EMENDA N° .
(à Medida Provisória nº 291/2006)

O art. 1º da Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração.

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dezesseis inteiros e sessenta e sete décimos por cento.

§1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início	Total
até maio de 2005	16,67%
em junho de 2005	15,94%
em julho de 2005	16,06%
em agosto de 2005	16,02%
em setembro de 2005	16,02%
em outubro de 2005	15,87%
em novembro de 2005	15,27%
em dezembro de 2005	14,71%
em janeiro de 2006	14,28%
em fevereiro de 2006	13,91%
em março de 2006	13,68%

JUSTIFICATIVA

Desde 01/03/1991, quando ficou estabelecida a desvinculação das aposentadorias ao salário mínimo, começaram a ocorrer defasagens, que somam até o ano de 1994 um total aproximado de 20%.

As diferenças praticadas entre o aumento do salário mínimo e aquele concedido aos aposentados na última década foram:

- Em 1995 - 42,86% estendidos aos aposentados
- Em 1996 - 12% para o mínimo e os aposentados ganharam 15% (3% a mais)
- Em 1997 - 7,14% para o mínimo e 7,76% para aposentados (0,62% a mais)
- Em 1998 - 8,33% para o mínimo e 4,81% para aposentados (3,52% menos)
- Em 1999 - 4,61% estendidos aos aposentados
- Em 2000 - 11,03% para o mínimo e 5,81% para aposentados (5,22% menos)
- Em 2001 - 19,21% para o mínimo e 7,66% para aposentados (11,55% menos)
- Em 2002 - 11,11% para o mínimo e 9,20% para aposentados (1,91% menos)
- Em 2003 - 20% para o mínimo e 19,71% para aposentados (0,19% menos)
- Em 2004 - 8,33% para o mínimo e 4,53% para aposentados (80% menos)

- Em 2005 - 15,38% para o mínimo e 6,35% para aposentados (9,03% menos)
- Em 2006 as projeções são de 16% para o mínimo e 5% para os aposentados (11% menos)
- A perda até hoje, se usarmos como referência o ano de 1995, já chega a 60%. Se o reajuste de 2006 ficar em torno de 5%, o salário mínimo referente ao pagamento do INSS passará a valer R\$ 196,65, e o percentual de perda subirá para 78%.

Se isto não mudar, muito em breve todos os aposentados estarão ganhando somente um salário mínimo, o que, com certeza, não permitirá que eles vivam com dignidade.

Com isso, fica demonstrado que a partir de cada ano mais gente passou a ganhar o Salário Mínimo em detrimento do número de salários que ganhavam no ato da aposentadoria.

A aposentadoria é sem dúvida um momento especial, delicado e o futuro que com ela se avizinha é crucial.

Estejam certos de que, por mais difícil que fosse para o País conceder aos aposentados os seus direitos, é mais difícil para eles suportar as dificuldades que enfrentam mês a mês vendo seus ganhos diminuírem de tal forma que não sobram perspectivas para nada.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

MPV - 291

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 18/04/2006	proposição Medida Provisória nº 291, de 13 de abril de 2006			
autor Senador MARCELO CRIVELLA	nº do protocolo			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 291, de 2006, e ao seu anexo:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início	Total
até maio de 2005	16,67%
até junho de 2005	14,24%
até julho de 2005	14,62%
até agosto de 2005	14,52%
até setembro de 2005	14,52%
até outubro de 2005	14,00%
até novembro de 2005	11,99%
até dezembro de 2005	10,14%
até janeiro de 2006	8,77%
até fevereiro de 2006	7,47%
até março de 2006	6,69%

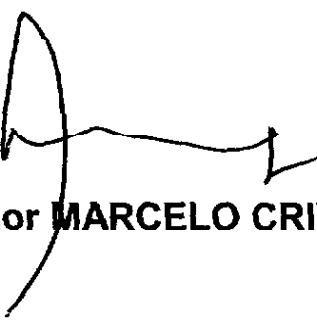
JUSTIFICAÇÃO

A emenda que oferecemos à MPV nº 291, de 2006, constitui importante iniciativa para aumentar o poder de compra dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Não se pode conceber que o salário mínimo receba um aumento de 16,67% e os benefícios previdenciários, apenas 5%. Assim, propomos que o aumento dado ao piso nacional seja o mesmo aplicado aos benefícios mantidos pela previdência social.

Com o acolhimento da presente Emenda, se estará garantindo o poder de compra dos benefícios dos aposentados, preservando a proporção em relação ao número de salários mínimos dos ganhos iniciais.

Sala da Comissão,



Senador MARCELO CRIVELLA

PARLAMENTAR

MPV - 291

00010

**EMENDA MODIFICATIVA À
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291, DE 2006
(Do Sr. André Figueiredo - PDT)**

**Dispõe sobre o reajuste dos benefícios
mantidos pela previdência social, a partir de
1º de abril de 2006.**

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 291, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

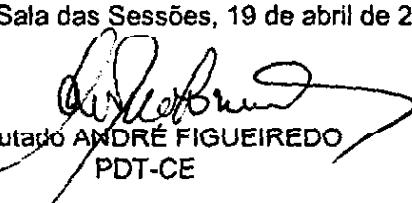
**"Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social
serão reajustados pelos mesmos percentuais de aumento do salário mínimo, observado o disposto
no § 8º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.**

**Parágrafo único. A partir da data de vigência desta lei, os proventos de aposentadoria e
pensões do Regime Geral da Previdência Social serão automaticamente corrigidos, pelos mesmos
percentuais, toda vez que o salário mínimo for reajustado.**

JUSTIFICATIVA

A falta de dispositivos legais que reajustem os benefícios de aposentados e pensionistas no Brasil sinaliza descaso e representa uma anomalia em nossas instituições que reclamam urgentes iniciativas saneadoras. A prevalecer o entendimento atual de que apenas os que percebem benefícios previdenciários em montante igual a um salário mínimo terão reajustados pelo mesmo percentual os seus proventos, dentro em breve todos os aposentados e pensionistas brasileiros terão seus proventos nivelados pelo mais baixo rendimento no Brasil.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006.


Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

MPV - 291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

A medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º Aos benefícios mantidos pela previdência social serão acrescidos, nos meses de abril, julho, outubro, todos de 2006, e janeiro de 2007, o valor de R\$ 50 (cinquenta reais), a título de abono.

Parágrafo único: Não incidirão encargos sociais sobre a parcela paga a título de abono.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título “Da Ordem Social”, norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência –, bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a

distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados do RGPS um abono no valor de cinqüenta reais nos meses de abril, julho, outubro, todos de 2006, e janeiro de 2007.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda 02

MPV - 291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

DATA 19/04/2006	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 291/2006		
AUTOR FERNANDO CORUJA – PPS/SC		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

A medida provisória n.º 291, de 13 de abril de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º :

“Art. 2º Em 1º de outubro de 2006 é assegurada a recomposição dos benefícios mantidos pela previdência social pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado nos seis meses imediatamente anteriores.”

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 193 a 204, do Título “Da Ordem Social”, norteia os princípios que regem a seguridade social e cada uma de suas áreas – quais sejam, previdência social; saúde e assistência - , bem como as fontes de financiamento de todo o sistema.

A previdência social é uma forma de proteção social que visa a propiciar meios à manutenção do segurado e de sua família, nas situações de maternidade, acidente, doença, incapacidade, invalidez, prisão, idade avançada, tempo de contribuição, morte, além de reabilitação profissional.

A política de reajuste dos benefícios da Previdência Social deve ser orientada para: (i) aumentar o poder aquisitivo daqueles que ganham menos – os que auferem benefícios com valor igual ao salário mínimo – de forma a melhorar a distribuição de renda por intermédio da Previdência Social; e (ii) garantir o poder de compra dos demais aposentados e pensionistas, em conformidade com o que dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição e art. 41, inciso I da Lei n.º 8.213/91, em que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão”.

Neste sentido, visando corrigir o tratamento lesivo dispensado aos aposentados e pensionistas do RGPS, especialmente pela implementação de um conjunto de políticas econômicas que, sob o fundamento de sanear o instituto, expropriaram os direitos desses cidadãos, apresentamos a presente emenda com o fim de garantir aos segurados do RGPS um novo reajuste de seus benefícios em 1º de outubro de 2006 pelo INPC.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será esta emenda aprovada.

ASSINATURA

Emenda 03

MPV - 291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data	Proposição Medida Provisória nº 291/06			
Autor Dep. Rodrigo Maia	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global

Emenda Substitutiva Global:

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela previdência social, a partir de 1º de abril de 2006.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, os benefícios mantidos pela previdência social serão reajustados em dez inteiros por cento, observado o disposto no § 8º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da tabela anexa a esta Medida Provisória, de acordo com as respectivas datas de início.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE
ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início	Total
até maio de 2005	10,000%
em junho de 2005	8,540%
em julho de 2005	8,770%
em agosto de 2005	8,708%
em setembro de 2005	8,708%
em outubro de 2005	8,396%
em novembro de 2005	7,194%
em dezembro de 2005	6,080%
em janeiro de 2006	5,260%
em fevereiro de 2006	4,482%
em março de 2006	4,014%

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em questão trata da concessão de reajuste de 5% aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que contrasta com o reajuste concedido ao salário mínimo, superior a 16%.

Da forma como procede o governo, a amplitude de valor dos benefícios está cada vez menor, diminuindo a diferença entre o valor do maior e do menor benefício. Qual a consequência dessa prática? Ao aproximar os valores de todos os benefícios ao salário mínimo, não há mais incentivos a que o trabalhador contribua para o sistema, de forma a garantir um maior benefício em sua aposentadoria. Assim, propomos esta emenda de forma a garantir que os benefícios de valor superior ao mínimo continuem atrativos e continuem a estimular os trabalhadores a contribuírem de forma relevante com o Regime Previdenciário.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006


Dep. Rodrigo Maia
Líder do PFL

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 21/04/2006